

A autoria da presente proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Este Projeto de Lei dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de Creche Escola no Jardim Residencial Villa Amato e dá outras providências.

Fica desafetado do rol dos bens de uso especial, passando a integrar o rol dos bens dominicais do Município, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, localizado no Loteamento denominado Jardim Residencial Villa Amato, totalizando a área de 3.265,49 m<sup>2</sup>, conforme consta no PA nº 23.968/2013, a saber :  
Local: Área Institucional do Loteamento Jardim Residencial Villa Amato; Matrícula nº 111.774 – 1º CRIA; Área do Terreno: 3.265,49 m<sup>2</sup>. Descrição: o perímetro do terreno tem início no ponto 1, localizado no alinhamento predial projetado da Rua Olaga Amato distante 19,30 m, com azimute 348º39'24", do canto direito de quem olha para o imóvel de nº 116 da Rua Olga Amato e 33,99 m, com azimute 300º31'34", do canto esquerdo de quem olha para o mesmo imóvel; daí segue em linha reta pelo alinhamento predial

projetado da Rua Olga Amato, percorrendo a distancia de 31,79 m, com azimute de 219°41'08" até encontrar o ponto 2; daí deflete em curva à esquerda e segue em linha reta pelo alinhamento projetado da Rua Olga Amato, percorrendo a distância de 91,85 m, com azimute de 220°28'18" até encontrar o ponto 3; daí deflete a direita e segue em linha reta pelo alinhamento de divisa projetado com quem de direito, percorrendo a distância de 64,24 m, com azimute de 358°46'02", até encontrar o ponto 4; daí reflete à direita e segue em linha reta pelo alinhamento de divisa projetado com quem de direito; percorrendo à distância de 18,26 m, com azimute de 18°50'07" até encontrar o ponto 5; daí deflete a direita e segue em linha reta pelo alinhamento de divisa projetado com quem de direito, percorrendo a distância de 76,48 m, com azimute de 80°20'58" até encontrar o ponto 1; início da presente descrição do perímetro, perfazendo uma área de 3.265,49 m<sup>2</sup> (Art. 1º); fica o Município autorizado a doar à Fazenda do Estado de São Paulo, o imóvel descrito e caracterizado, mediante escritura pública, para construção de Creche Escola no Jardim Residencial Villa Amato (Art. 2º); a doação dar-se-á na forma prevista na alínea "a" do inciso I do art. 111 da LOM (Art. 3º); a doação far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições: a construção da Creche Escola no imóvel descrito na Lei, será efetuado nos termos do convênio a ser celebrado entre o Executivo e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação- FDE, conforme autorizado pela Lei nº 8814, de 2009, obedecidos os prazos e condições nele estabelecidos; em caso de descumprimento da Lei, o imóvel objeto da presente Lei, reverterá ao patrimônio público municipal, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista à donatária direito à retenção, indenização ou ressarcimento por quaisquer benfeitorias introduzidas no mesmo, as quais também reverterão ao patrimônio público municipal; a donatária não poderá ceder o imóvel , ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e deverá defendê-lo contra qualquer turbção de

outrem; as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da donatária (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

**Este PL encontra respaldo em nosso Direito**

**Positivo, neste diapasão passa-se a expor:**

Constata-se que este PL visa a desafetação de bem público de uso especial e autorização para doação do mesmo à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de Creche Escola no Jardim Residencial Villa Amato.

**Desafetação** é o ato pelo qual o Poder Público desclassifica a qualidade de coisa pública, retirando sua destinação do uso comum ou especial, convertendo-a em bem dominical.

O bem público de uso especial, nesta qualidade é inalienável, sendo necessário a desafetação do bem de uso especial em dominical, o qual poderá ser alienado pela administração.

No que concerne à desafetação de bem público de uso especial ou comum, em dominical visando sua alienação, nos valem das lições do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, constante em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 2006, página 318:

*Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias a sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil explicita é que os bens públicos são*

*inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária que tinha e traspassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município. A alienação de bens imóveis do patrimônio municipal exige autorização por lei, avaliação prévia e concorrência, sendo inexigível esta última formalidade para doação, dação em pagamento, permuta e investidura por incompatíveis com a própria natureza do contrato, que temopor objetivo determinado e destinatário certo (Lei 8.666, de 1993, art. 17, I).*

Destaca-se que a desafetação do imóvel público, conforme art. 1º deste PL dar-se-á mister para que possibilite a doação do mesmo; concernente a doação de bem municipal, estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à **existência de interesse público** devidamente justificado, será **sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:  
(g.n.)*

*I- quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa e concorrência**, dispensada nos seguintes casos: (g.n.)*

*a) **doação, devendo constar** obrigatoriamente do contrato os **encargos** do donatário, o **prazo** de seu cumprimento e a **cláusula de retrocessão**, sob pena de nulidade do ato. (g.n.)*

*§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela PELOM nº 30, de 25 de outubro de 2011)*

Sublinha-se que, embora a doação seja essencialmente unilateral, a doação onerosa é aquela que impõe encargo ao donatário, apesar de não ser contraprestação, a ponto de determinar a natureza do contrato. Poderá o doador revogar o negócio se o encargo não for cumprido.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo o imóvel público desafetado; verifica-se que o interesse público, para possibilitar a doação, se justifica, pois o bem imóvel objeto de doação será destinado à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de Creche Escola no Jardim Residencial Villa Amato; bem como a LOM autoriza a dispensa de licitação, quando alienado o imóvel por doação; devendo constar obrigatoriamente no contrato

conforme os ditames da LOM, os encargos do donatário; prazo para seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, tais requisitos legais foram obedecidos, conforme se verifica no art. 4º, I, II, III, IV, desta Proposição. O imóvel foi avaliado em R\$ 447.660,00.

Finalizando entende-se que esse Projeto de Lei encontra bases na Lei que rege a matéria (LOM), **nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico.** Sendo que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de **dois terços dos membros da Câmara,** conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, “e”, LOM.

**Tão somente cabe pequena correção no inciso IV, art. 4º deste PL, onde se lê escritura de concessão, passe a constar escritura de doação;** bem como observa-se que para bem instruir este PL seria de bom alvitre juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de março de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica